



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.209 - MG (2012/0186127-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO LUCINDO DE ASSUNÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. TENTATIVA DE FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um vidro de azeite, o qual era vendido por R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal de que aqui se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.209 - MG (2012/0186127-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Marco Antônio Lucindo de Assunção, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido sumariamente pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, e 71, todos do Código Penal (e-fls. 121/124).

Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para determinar que o processo tenha regular tramitação, mediante acórdão assim sintetizado (e-fl. 186):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Afastada a atipicidade da conduta ante a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela, não há que se falar em absolvição com fulcro no art. 397, inciso III (o fato narrado evidentemente não constitui crime), do Código de Processo Penal, impondo-se o regular prosseguimento do feito, para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste *writ*, alega a defensoria-impetrante, em síntese, ser atípica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressiva lesão ao bem jurídico.

Requer, a desconstituição do julgado e o restabelecimento da r. sentença que implicou a absolvição sumária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer acostado às e-fls. 241/243.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.209 - MG (2012/0186127-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, existente na espécie.

No caso, o paciente é acusado pela suposta prática de tentativa de furto de um vidro de azeite, o qual era vendido por R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), realizada no interior de um supermercado.

A conduta do paciente foi considerada atípica pelo Juízo de piso, sendo proferida sentença de absolvição sumária (e-fl. 121/124), mas, em sede de apelação, a Corte Estadual determinou o prosseguimento da ação penal (e-fl. 186/200).

O acórdão está assim fundamentado:

Pretende o Parquet, como tese, a cassação da sentença e o retorno dos autos para a regular instrução do feito, com o afastamento da incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da insignificância.

A Magistrada de Primeiro Grau absolveu o recorrido baseando-se na aplicação do princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Assiste razão a Nobre Defensora Pública que representa o Acusado, eis que patente a atipicidade material do crime de furto na espécie.

A res furtiva consiste num vidro de azeite marca cocinero, a qual era vendida por R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), conforme marcado no B.O. à fl. 13 verso.

Sabe-se que o princípio da insignificância não possui regulamentação legal, contudo, doutrina e jurisprudência asseguram sua aplicação, apontando requisitos objetivos para seu reconhecimento, a saber: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse quadro, tal como ocorre na vertente, o Direito Penal não deve se ocupar de delitos de 'bagatelas', ainda mais quando a conduta do agente se mostra despida de potencial lesivo ao patrimônio da vítima.

A punição deve guardar correlação com o valor da conduta e da lesão sofrida pelo ofendido, a qual, na hipótese, nem mesmo chegou a ocorrer, diante da mera tentativa de subtração.

A intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se por consequência, a intervenção da tutela penal.

E não se alegue que o fato de o Acusado ser reincidente e contar com antecedentes criminais, consoante demonstra a C.A.C. acostada às fls. 51/55, inibe o reconhecimento do princípio da insignificância, pois tal fundamento exclui a tipicidade.

Assim, aspectos subjetivos, incluindo a reincidência, são desprezíveis para a incidência ou não do princípio da insignificância, já que, excluído o fato típico, não haverá crime.

(...)

Isso posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Marco Antônio Lucindo de Assunção da imputação que lhe recai na denúncia, com arrimo no art. 397, III, do C.P.P." (sic., fls. 80/82)(Grifos originais).

Entretanto, rogando vênia à ilustre colega, entendo que o "princípio da insignificância" ou da bagatela não foi recepcionado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico brasileiro, constituindo inovação que se sobrepõe ao texto legal firmado pelo legislador que, após considerar típica a conduta em exame (subtrair para si coisa alheia móvel), estabeleceu punições considerando a ofensividade que a ação, por si só, traz consigo.

Na verdade, o que se vigora no nosso ordenamento jurídico pela característica social brasileira é a força da finalidade 'repressiva' e 'preventiva' da sanção.

E o art. 59 do Código Penal, em sua parte final, nos deixa clara essa orientação, ao dispor que a fixação da pena "(...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que no nosso conjunto de leis a finalidade precípua da pena é a reprovação e prevenção do crime, ou seja, a reprimenda visa primordialmente demonstrar ao agente infrator da norma que não lhe é permitido praticar tal conduta, além de afastá-lo, ainda que momentaneamente, de sua liberdade, para que não cometa outros ilícitos. Detém ainda objetivo de incutir nos cidadãos a idéia de que transgredir a lei (que é o preceito estabelecido socialmente como correto e destinado a manter a paz e o convívio social) enseja reprimenda e, por tal desiderato, assim não deve agir (prevenção geral). Cabe lembrar, a toda evidência, que não existe somente a segregação (cárcere) como forma de responsabilização; há, pois, penas alternativas, que podem e devem ser utilizadas para aqueles autores de pequenos delitos, havendo assim a devida responsabilização, na medida razoável e suficiente, conforme reza o art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifesta:

(...)

É evidente tratar-se de um princípio cuja aplicação está estritamente vinculada à política criminal do Estado, sendo iminente o risco do aplicador da lei penal ferir o instituto da reserva legal estabelecido, inclusive, pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX.

Ademais, o critério para a aplicação do princípio da insignificância é muito subjetivo, o que fragiliza a força normativa do texto legal e desencadeia uma desconsideração da norma incriminadora. Por esses fundamentos, tal tese não deve ser acatada.

Como bem assevera o culto PROCURADOR DE JUSTIÇA OFICIANTE, "(...) por não haver previsão legal na nossa legislação penal, incabível é a aplicação do princípio da insignificância. Mormente por dever preponderar o princípio da reserva legal elevado a dogma constitucional" (fl. 122).

Afastada, portanto, a atipicidade da conduta ante a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela, não há que se falar em absolvição do apelado com fulcro no art. 397, inciso III (o fato narrado evidentemente não constitui crime), do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Assim vem decidindo este Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para cassar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de dar prosseguimento regular ao feito.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um vidro de azeite, o qual era vendido por R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), sendo de rigor o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do ora agravado, que subtraiu um pneu usado avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238294/MG, de minha Relatoria, DJe 25/06/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente. (HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de recepção de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009)

Ressalte-se que a reincidência e os maus antecedentes do paciente, revelados na sentença absolutória, não foram utilizados como fundamentos no acórdão para negar a aplicação do princípio em questão.

Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima.

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. **Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.**

4. Ordem concedida.

(HC 148.663/RS, de minha relatoria, DJe de 5.4.2010)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFINO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de dois pares de óculos escuros e um litro de licor Amarula – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas.

3. **Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o Paciente ostentar maus antecedentes não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância.**

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta.

(HC 148.863/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.3.2010)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0186127-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253209 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024096817689 24096817689

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO LUCINDO DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.